



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Procedência: Departamento de Licitações

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura

Processo Administrativo nº 164/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 046/2026

Data da assinatura digital.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SHOW DA BANDA “COLO DE DEUS” PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO SEMANA CRISTÃ 2026 EM LAGOA SANTA/MG, COM FULCRO NO ARTIGO 74, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Interna nº 127/2026/DMTC/SMDETC, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, por meio da Diretoria de Turismo e Cultura solicitou a abertura de processo licitatório para contratação do show da banda “Colo de Deus” por meio de inexigibilidade conforme art. 74, inciso II, Lei 14.133/21, para apresentação durante o evento Semana Cristã 2026 em Lagoa Santa/MG.

Foi juntada a seguinte documentação: a comunicação citada; documento formalizador de demanda; justificativa de dispensa do estudo técnico preliminar com amparo no Decreto Municipal nº 5.156/2024; termo de referência com definição do objeto; mapa de riscos, quadro de preço, análise de conformidade com o PCA 2026 (Comunicação Interna nº 573/2026/SEPLAG/CPC), reserva orçamentária (nota de bloqueio nº 1436722/2026), declaração do ordenador de despesas, solicitação de compra nº 491/2026, proposta comercial atualizada, justificativa de contratação direta, autorização da contratação, contrato social da empresa, ata de assembleia geral extraordinária de 01/04/2024, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, carta de representação, documento de identificação do presidente, conta bancária, *clipping* artístico, publicações jornais, cópia de notas fiscais (nº 270 emitida em 09/10/2025 pela



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Fundação Municipal de Cultura de Macapá; nº 399 emitida em 08/04/2026 pela Prefeitura Municipal de Santa Quiteria do Maranhão; nº 342 emitida em 15/01/2026 pelo Município de Jaboatão dos Gararapes) e cópias de contratos firmados com órgãos públicos (Contrato nº 073/2026 do Município de Chapada Gaúcha/MG; Contrato nº 99/2025 do Município de Nova União/RO; Contrato nº 030/2025 do Município de Colatina/ES; e Contrato nº 084/2026), deliberação do Comitê Estratégico de Governança Municipal (Manifestação nº 489/2026), dotação orçamentária, e minutas do contrato e do ato que autoriza a contratação direta.

É o relatório.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o § 1º e 4º, artigo 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, observando o disposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

Enunciado nº 7



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do município, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel desta assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Sendo de responsabilidade, de cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Salienta-se que, apesar de determinadas observações não possuírem caráter vinculativo, são importantes à própria autoridade assessorada, a quem incumbe avaliar e, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, acatá-las ou não. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Regra geral, toda contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88. No entanto, há casos em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, ocorrendo a contratação de forma direta, desde que observadas as normas jurídicas pertinentes à espécie e os princípios jurídicos fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, o *caput* do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

O inciso II, diz respeito à contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, cabendo à administração demonstrar a inviabilidade de competição, nos termos do §2º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.” (grifo nosso)

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma - consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Acerca do critério da **opinião pública**, tem-se que a comprovação ocorra através de recortes de jornais e revistas, avaliações entrevistas e qualquer outro material que possua a qualidade de provar a popularidade do artista com notoriedade regional ou nacional.

A fim de corroborar tais premissas da banda “Colo de Deus”, foi manifestada a situação que justifica a inexigibilidade, conforme descrição abaixo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“A presente contratação tem por objetivo a realização de show com a banda “Colo de Deus” durante a programação da Semana Cristã 2026, evento promovido pela Prefeitura Municipal, com a finalidade de atender ao interesse público ao promover atividades que fortalecem a cultura, a integração social e as manifestações religiosas tradicionalmente presentes na comunidade local. O evento proporciona um espaço de encontro e participação popular, contribuindo para a valorização das tradições cristãs e para o enriquecimento da programação cultural do município. A escolha da comunidade e ministério musical Colo de Deus justifica-se em razão de sua reconhecida relevância no cenário da música católica contemporânea brasileira, destacando-se pela expressiva aceitação popular e pela sólida trajetória de evangelização por meio da arte e da música. Fundada há mais de duas décadas, a Colo de Deus consolidou-se como uma das principais referências da música e espiritualidade católicas no país, realizando apresentações, conferências, retiros e eventos de grande porte em diversas regiões brasileiras. Seu trabalho alcança milhares de pessoas presencialmente e por meio das plataformas digitais, evidenciando sua ampla repercussão e reconhecimento junto ao público. (...)

A escolha pela contratação direta, via inexigibilidade, fundamenta-se na notoriedade nacional e no amplo reconhecimento do público, requisitos essenciais previstos na Nova Lei de Licitações para artistas consagrados pela opinião pública local e especializada. Fundada há mais de duas décadas, a Colo de Deus consolidou-se como uma das principais referências da música e espiritualidade católicas no país, realizando apresentações, conferências, retiros e eventos de grande porte em diversas regiões brasileiras. Seu trabalho alcança milhares de pessoas presencialmente e por meio das plataformas digitais, evidenciando sua ampla repercussão e reconhecimento junto ao público. O ministério possui repertório próprio amplamente difundido no meio católico, sendo suas canções frequentemente utilizadas em celebrações, encontros religiosos e eventos de evangelização. A qualidade artística de suas apresentações, aliada à forte identificação do público com sua proposta musical e espiritual, confere ao grupo singularidade e destaque no segmento em que atua. A notoriedade da atração é demonstrada pela participação em importantes eventos religiosos de âmbito nacional, pela expressiva presença nas redes sociais e plataformas digitais, bem como pela capacidade de reunir grande público em suas apresentações, fatores que evidenciam sua consagração pela opinião pública, requisito previsto no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. (...) A Colo de Deus possui expressiva presença no ambiente digital, reunindo centenas de milhares de seguidores em suas redes sociais e milhões de visualizações e reproduções em plataformas de vídeo e streaming musical. Seu alcance ultrapassa o público local e regional, atingindo fiéis e admiradores em todo o território nacional, especialmente entre jovens, famílias e participantes de movimentos e comunidades católicas. A forte atuação nas mídias digitais contribui para a ampla divulgação de seus trabalhos artísticos e evangelizadores, demonstrando elevado grau de reconhecimento público e engajamento de seus seguidores. As interações registradas em suas plataformas evidenciam a relevância do grupo no cenário da música católica contemporânea e sua capacidade de mobilização de público para eventos presenciais.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Acerca da demonstração da opinião pública, a equipe técnica acostou aos autos documentos mídias sociais da banda, como páginas de jornal (Engeplus, AlôAlôBahia), além de anúncios de shows, indicação no Instagram com mais de 1,4 milhão de seguidores, no Facebook com mais de 926 mil e de mais de 927 mil curtidas, TikTok com mais de 373,6 mil seguidores e 4,1 milhão de curtidas, YouTube com mais de 1,5 milhão de inscritos e Spotify com mais de 1,7 milhão de ouvintes mensais, dentre outras plataformas, visando evidenciar o reconhecimento da artista pelo grande público fim.

No mesmo diapasão, estão aos ensinamentos de Lucas Rafael da Silva Delvechio, José Carlos Pacheco de Almeida, Rafael Antonio Shimada e Vânia Regina Macias:

“Deve, o gestor, engajar-se em instruir o respectivo processo da contratação com os elementos concretos que efetivamente demonstrem a consagração do artista, da banda, do cantor, do grupo musical. Dessa sorte, em tempos de celebridades instantâneas, a consagração pela opinião pública pode ser facilmente traduzida a partir do jargão popular 'caiu nas graças do povo'. Assim, informações a respeito da quantidade de seguidores em redes sociais (Facebook e Instragram), a quantidade de views no YouTube, aplicativos de streaming, como Spotify e Deezer, são elementos que auxiliam na demonstração do quão reconhecido aquele artista é pelo grande público. Já sob a ótica da crítica especializada, destacam-se os prêmios, nacionais e/ou internacionais, recebidos e outorgados, por exemplo, pelo Grammy Latino, pela MTV, pela Multishow, entre outros”. (grifo nosso)

O Prof. Marçal Justen Filho apresenta considerações em sua obra sobre a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, o mesmo autor expõe:

“Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em uma autoridade pública pretenda impor preferência totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de as artes.” (grifo nosso)

Dito isso, tem-se a necessidade que a representação firmada ocorra pelo artista junto ao terceiro, o documento cabível a ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo. No caso em tela, depreende-se dos autos o contrato de exclusividade, com vigência de 11 de setembro de 2026 a 11 de agosto de 2027, conforme cláusula quinta do referido instrumento, para a representação da banda



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“Colo de Deus” por meio de empresário exclusivo “Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem”, representada por Guilherme Martins de Sousa Ferreira. Para tanto, considera presente o documento elegível que ateste a representação.

Ressalta-se que a verificação dos elementos fáticos relativos à composição da banda, à identidade dos respectivos integrantes e à autenticidade/legitimidade das assinaturas deverá ser realizada pela área competente, cabendo à análise jurídica apreciar a suficiência jurídica da documentação apresentada para fins do art. 74, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União estabelece o dever do agente público responsável pela contratação adotar as providências necessárias à confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade:

Súmula nº 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.**

Com efeito, da análise da justificativa e dos documentos apresentados, fica demonstrada a necessidade específica a ser atendida e que será, de certo, o objeto do contrato para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cultura, a qual interessa a contratação da Banda “Colo de Deus”, tendo em vista a notoriedade artística regional e seu reconhecimento público.

Acerca dos serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, etc.) já possuem Atas de Registro de Preços vigentes nº 192/2026, 74/2026 a 87/2026, 89/2026 e 90/2026, Contrato de Prestação de Serviços nº 020/2026, 018/2026 e 047/2025, conforme consta no documento formalizador de demandas. Portanto, os serviços de apoio cumprem a devida regularidade.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No que se refere à elaboração e ao conteúdo dos documentos preparatórios da contratação, cumpre destacar que a responsabilidade técnica pelas informações neles consignadas compete à área demandante, de acordo com a Instrução Normativa SEPLAG/DPMI Nº 06/2025. Com efeito, o art. 7º, § 1º, estabelece que a responsabilidade exclusiva pelo conteúdo técnico dos documentos que instruem a contratação é atribuída aos agentes responsáveis por sua elaboração, no âmbito de suas respectivas competências.

Assim, incumbe à unidade demandante, por meio de seus representantes técnicos, assegurar a adequação, exatidão, coerência e suficiência das informações e justificativas constantes dos documentos preparatórios, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não cabendo ao assessoramento jurídico substituir-se à área técnica na definição ou validação de aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional ou de planejamento da contratação.

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

E, além disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No presente caso, consta nos autos o documento de formalização de demanda, análise de risco e termo de referência, elaborados pela equipe de planejamento da Secretaria requisitante.

Ainda consta nos autos, a justificativa para a contratação por inexigibilidade conforme já mencionado anteriormente, contendo ainda a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor, conforme o seguinte:

“Contratado: Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem, CNPJ nº 23.352.122/0001-42, sediada na Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, 1631, Bairro Vila Marumby, Maringá – PR, CEP: 87.005-160. Responsável da empresa: Guilherme Martins de Sousa Ferreira, CPF nº 117.605.956-40.

(...)

Justificativa da escolha do contratado – Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem (Colo de Deus) Inciso II, do artigo 74 da Lei Federal 14.133/21.

A escolha pela contratação direta, via inexigibilidade, fundamenta-se na notoriedade nacional e no amplo reconhecimento do público, requisitos essenciais previstos na Nova Lei de Licitações para artistas consagrados pela opinião pública local e especializada. Fundada há mais de duas décadas, a Colo de Deus consolidou-se como uma das principais referências da música e espiritualidade católicas no país, realizando apresentações, conferências, retiros e eventos de grande porte em diversas regiões brasileiras. Seu trabalho alcança milhares de pessoas presencialmente e por meio das plataformas digitais, evidenciando sua ampla repercussão e reconhecimento junto ao público. O ministério possui repertório próprio amplamente difundido no meio católico, sendo suas canções frequentemente utilizadas em celebrações, encontros religiosos e eventos de evangelização. A qualidade artística de suas apresentações, aliada à forte identificação do público com sua proposta musical e espiritual, confere ao grupo singularidade e destaque no segmento em que atua. A notoriedade da atração é demonstrada pela participação em importantes eventos religiosos de âmbito nacional, pela expressiva presença nas redes sociais e plataformas digitais, bem como pela capacidade de reunir grande público em suas apresentações, fatores que evidenciam sua consagração pela opinião pública, requisito previsto no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Público e presença digital

A Colo de Deus possui expressiva presença no ambiente digital, reunindo centenas de milhares de seguidores em suas redes sociais e milhões de visualizações e reproduções em plataformas de vídeo e streaming musical. Seu alcance ultrapassa o público local e regional, atingindo fiéis e admiradores em todo o território nacional, especialmente entre jovens, famílias e participantes de movimentos e



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

comunidades católicas. A forte atuação nas mídias digitais contribui para a ampla divulgação de seus trabalhos artísticos e evangelizadores, demonstrando elevado grau de reconhecimento público e engajamento de seus seguidores. As interações registradas em suas plataformas evidenciam a relevância do grupo no cenário da música católica contemporânea e sua capacidade de mobilização de público para eventos presenciais.

Justificativa do valor da contratação (Inciso II, Artigo 72 da Lei Federal 14.133/21):

O espetáculo é composto por profissionais consagrados pelo público e pela crítica especializada, estando o cachê proposto de acordo com os valores praticados no mercado, conforme pode ser comprovado pelas notas fiscais anexas de eventos similares realizados no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 23, Lei Federal 14.133/2021, sendo: • Nota fiscal 342/2026 – Município de Jaboatão dos Guararapes/ PE– Trata-se de apresentação da própria banda, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). • Notas fiscais 266/2025 e 270/2025 – Fundação Municipal de Cultura de Macapá/AP – Trata-se de apresentação da própria banda, no valor total de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). • Notas Fiscais 399/2026 e 401/2026 – Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA– Trata-se de apresentação da própria banda, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A média dos valores das notas fiscais comprobatórias é de R\$ 153.333,00 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e reais), sendo, portanto adequado à comprovação do valor deste contrato, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por apresentação. Destaca-se que a proposta financeira apresentada encontra-se devidamente fundamentada em pesquisas realizadas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instrumento oficial de transparência e referência de preços nas contratações públicas.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

No caso, a equipe técnica competente evidencia a média apurada como acima do valor proposto pela artista, atestando, assim a compatibilidade com o preço de mercado.

Assim, os documentos juntados, o termo de referência (item 9) e a justificativa do preço elaborada pela área demandante demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe os §§



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

1º e 4º do art. 23¹, uma vez que consta nos autos notas fiscais e contratos com valores superiores ao da proposta apresentada para o Município, estando em conformidade com o preço praticado em contratações semelhantes emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à presente contratação. Portanto, enquadra aos requisitos dos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei Federal 14.133/21, conforme abaixo:

- a) Nota Fiscal nº 342/2026 - Município de Jaboatão dos Guararapes/PE – R\$ 150.000,00 emitida em 15/01/2026;
- b) Nota Fiscal nº 270/2025 – Fundação Municipal de Cultura de Macapá/AP - R\$ 150.000,00 emitida em 09/10/2025;
- c) Notas Fiscais nº 399/2026 e 401/2026 – Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA - R\$ 160.000,00 emitidas em 08/04/2026 e 14/04/2026, respectivamente.
- d) Contrato nº 073/2026 – Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha assinado em 30/04/2026;
- e) Contrato nº 99/2025 – Prefeitura Municipal de Nova União assinado em 17/12/2025; e
- f) Contrato nº 030/2025 – Prefeitura Municipal de Colatina assinado em 20/05/2026.

Verifica-se dos autos que a Nota Fiscal nº 266/2025 da Fundação Municipal de Cultura de Macapá/AP mencionada na justificativa do preço da contratação não foi juntada aos autos do processo. Assim, recomenda-se a sua juntada para comprovação e adequação formal do processo.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta a indicação de dotação orçamentária assinado pelo servidor Alvim Henriques Neto, assinada em 18 de agosto de 2026, consignando a seguinte dotação: Ficha 925 – Dotação 02.009.003.13.392.0030.2291.3.3.90.39.00, com a reserva orçamentária (nota de bloqueio nº 1436722/2026) para a presente contratação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

¹ Art. 23 (...) §4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

O Comitê Estratégico de Governança Municipal – CEGM, em observância ao art. 4º do Decreto Municipal nº 5.546/2025, deliberou pela continuidade do processo, por meio da Manifestação nº 489/2026, até o limite de R\$150.000,00 com base nas justificativas técnicas discutidas em reunião.

No caso dos autos, o Estudo Técnico Preliminar não foi elaborado, de acordo com a previsão municipal que faculta a sua elaboração no caso do inciso I, do art. 74, conforme art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Municipal nº 5.156/2024:

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda, e se for o caso;

a) **Estudo Técnico Preliminar, facultado nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 e hipóteses de dispensa previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nas pequenas compras. (grifo nosso)**

Em que pese, no presente caso, estar conferida a faculdade de elaborar o ETP na esfera municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG elucidou pelo dever de justificar os fatos motivadores quando da não elaboração do ETP², vejamos;

TRIBUNAL PLENO – 15/3/2023 – PROCESSO 1102289

1. O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, **a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.**

II.2 Mérito

De fato, tomando-se em consideração o conteúdo dos seguintes dispositivos, verifica-se, com clareza solar, **o especial relevo conferido pelo legislador à fase de planejamento, materializada, em grande medida, pela elaboração do ETP**, por meio do qual o gestor se aprofundará nos pormenores da demanda administrativa ora vislumbrada e avaliará as soluções jurídicas disponíveis e mais adequadas para sua satisfação (...)

Assim, diante da clareza dos dispositivos ora transcritos, e tendo em vista o reforço à importância do planejamento no âmbito das licitações, alçado, inclusive, à categoria de princípio, no texto do art.

² CONSULTA Nº 1102289. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Rel. Hamilton Coelho. Disponível em: <https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1102289#!>



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, constata-se, de fato, ser inafastável a elaboração do ETP em todas as modalidades licitatórias da novel disciplina legal, eis que a própria realização da licitação é uma das respostas a ser obtida por meio dos estudos da fase preliminar, nos termos do art. 18, I e § 1º, do mencionado diploma. **Dispensa-se a elaboração do ETP em procedimentos de contratação direta** e em situações nas quais suas finalidades já se encontrem satisfeitas, conforme o caso, tais como procedimentos para contratação de serviços contínuos ou objetos padronizados, **impondo-se a inserção da justificativa correspondente acerca de sua não realização na fase interna do procedimento, dadas as providências legais ora transcritas e o dever de motivação que deve acompanhar todos os atos administrativos**. (grifo nosso)

Vale ressaltar que os atos desta Administração Pública se submetem à fiscalização e julgamento por parte do TCE/MG, com ênfase ao controle de licitações e contratos. Da leitura acima, depreende-se a orientação indispensável de fazer constar a justificativa de a autoridade competente, na fase de planejamento, não ter realizado o ETP. Sendo, neste caso, apresentada a seguinte justificativa:

“No caso em análise, a contratação da empresa Associação Colo de Deus e Santíssima Virgem para apresentação da banda “Colo de Deus” durante o evento Semana Cristã 2026, a realização de licitação é inviável em razão da singularidade do ofertante do serviço. Em outras palavras, apenas um particular possui condições de atender ao interesse público, sendo a própria inviabilidade de competição o pressuposto fundamental desta contratação. Diante dessa singularidade, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não cumpriria seu objetivo principal — identificar a solução mais vantajosa para a administração —, uma vez que há apenas uma alternativa possível, além de ser inviável o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos para a contratação. Dessa forma, justifica-se a não apresentação deste documento. Oportuno ressaltar que, no âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 5.156, de 2 de fevereiro de 2024, faculta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses de inexigibilidade previstas nos incisos I, II e IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está totalmente livre para contratar. É necessária a observância de requisitos legais e constitucionais, devidamente demonstrados nos autos do procedimento. Além do enquadramento do caso concreto, a contratação deve observar ainda o disposto no art. 72 da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, bem como, no âmbito da Administração municipal, o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 5.156/2024. A observância desses diplomas legais será tratada em documentos próprios.”

Assim, verifica-se nos autos a justificativa de não elaboração do estudo técnico preliminar. Portanto, no que toca às exigências insertas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, entende-se que elas foram cumpridas no presente feito, cabendo ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Do Pagamento Antecipado

Em regra, é vedado o pagamento antecipado, relativo às parcelas contratuais ou à prestação de serviços nas contratações públicas, tal vedação está prevista no art. 145, da Lei Federal nº 14.133/21, excepcionalmente, esta regra admite o seu afastamento, nas hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, veja:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Quanto ao pagamento antecipado nos casos de contratação de artistas através do procedimento de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferiu a Decisão na denuncia de nº 1077227 (Cons. Sebastião Helvecio), fixando o seguinte entendimento:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO. GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS E COM ADOÇÃO DE GARANTIAS NECESSÁRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO PREVISTO NO EDITAL SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Como regra **a Administração deve realizar o pagamento, somente após o cumprimento da obrigação**, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n. 4.320/64 e aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Cidadã. **Somente em situações excepcionais e devidamente justificadas pode ser ele aceito, antes de efetivada a execução do objeto contratado**, mas adotando-se as cautelas necessárias para prevenir prejuízos ao erário e desde que esteja previsto no instrumento convocatório, seja a única alternativa para aquisição do bem, obra ou serviço almejado, ou, ainda, desde que, quando comprovadamente a antecipação propiciar significativa economia de recursos. 2. Nos termos do art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993, o prazo de pagamento previsto no edital de licitação "que deverá ser contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" não poderá ser superior a trinta dias. [DENÚNCIA n. 1077227. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 02/06/20.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Disponibilizada no DOC do dia 15/06/20. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.J.”

No caso em tela, a proposta e o termo de referência (item 7.1.1) prevêem o pagamento de forma antecipada, suscitando a sua necessidade em virtude de custos envolvendo, transporte aéreo e terrestre e demais despesas. Portanto, entende-se justificado previamente de forma que é condição indispensável à prestação do serviço.

Ante ao exposto, é certo que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para ser contratada, nos termos da lei. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021).

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

Todavia, no que se refere à documentação relativa à qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, ressalta-se que incumbe a esta Secretaria se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas referidas documentações, devendo o setor competente analisar.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Da minuta do contrato

Quanto às minutas de contrato apresentada, esta se encontra em boa forma jurídica. **Todavia, recomenda-se a inclusão de cláusula que veda a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, sob pena de multa, ficando permitida a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), conforme a Lei Municipal nº 4.321, de 02 de maio de 2019, conforme redação sugerida na minuta, encaminhada junto a este parecer, via sistema eletrônico.**

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de apresentação artística da banda “Colo de Deus” para apresentação no dia 24 de outubro de 2026 durante o evento “Semana Cristã 2026” em Lagoa Santa/MG, mediante adoção do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, lastreado nas disposições do inciso II, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, se manifesta amparada nos dispositivos legais citados, **condicionado à juntada da Nota Fiscal nº 266/2025 da Fundação Municipal de Cultura de Macapá/AP, citada na justificativa do preço da contratação.**

É o parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.



Documento assinado digitalmente
SARAH MARIA ESTEVAM MATARELLI
Data: 21/09/2026 12:00:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sarah Maria Estevam Matarelli
Coordenadora Municipal
OAB/MG 222.810